



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8515749-59.2018.8.06.0000

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 26/2018, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI vencedora do referido certame licitatório.

PARECER

Em evidência, recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 26/2018, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI vencedora do referido certame licitatório.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que a proposta de preços apresentada pela recorrida e sua documentação habilitatória não atendem às exigências do edital, razão por que deve ela ser desclassificada (fls. 548/563).

Contrarrazões às fls. 573/585.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela admissibilidade dos recursos administrativos em tablado, e, no mérito, verificando a procedência em parte dos questionamentos suscitados, entendeu por bem submetê-los a esta Consultoria Jurídica (fls. 586/589).

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento dos recursos administrativos em tablado, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, cabe-nos, pois, passarmos ao exame das razões de mérito dos aludidos recursos. É o que faremos nos tópicos seguintes.

1. Da indicação equivocada da alíquota do SAT (RAT X FAP) no demonstrativo de encargos sociais da composição de custos da proposta.

Como se sabe, a contribuição relativa ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)¹ é aquela paga pelo empregador para custear benefícios da Previdência Social decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Sua alíquota pode variar entre 1%, 2% ou 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa e da incidência do FAP (Fator Acidentário Previdenciário).

O FAP consiste num multiplicador variável em um intervalo contínuo de 0,5 (cinco décimos) a 2,0 (dois inteiros), aplicado sobre a alíquota do RAT (conforme CNAE), para se calcular corretamente o SAT a ser pago pela empresa².

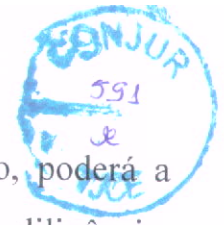
No presente caso, há documentos comprobatórios de que a alíquota do SAT (ou RAT AJUSTADO) da empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI é igual a 1,50% (fls. 514), inexistindo, pois, *a priori*, qualquer incorreção em sua planilha de encargos sociais (fls. 541).

Ademais, cumpre lembrar que compete ao Poder Executivo a definição e fiscalização da alíquota a ser paga, a título de SAT, pelas empresas, não podendo este Tribunal de Justiça se imiscuir em tal mister.

Ao que nos parece, é improcedente, pois, o recurso neste tocante.

1 O RAT (Risco Ambiental de Trabalho) é a nova denominação para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho).

2 Para calcular o SAT (ou o RAT AJUSTADO) deve ser aplicada a seguinte fórmula: $SAT = RAT \times FAP$.



Não obstante, para melhor formação de seu convencimento, poderá a Presidência do TJ/CE, no exercício de suas prerrogativas, baixar os autos em diligência, requerendo a apresentação de documentação complementar pela empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, no intuito de esclarecer qualquer dúvida que, a seu viso, ainda paire sobre tal questão.

2. Das omissões/divergências na declaração de compromissos assumidos, para fins de qualificação econômico-financeira.

No presente caso, é expressamente exigida no edital (Item XX do Anexo 01 do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2018), como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de declaração do licitante, acompanhada da relação dos compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos que mantém com entidades públicas ou privadas não é superior ao seu Patrimônio Líquido.

Trata-se de exigência que tem por finalidade possibilitar a avaliação, por parte da Administração Pública, da real capacidade econômico-financeira da empresa, estando respaldada pelo art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Estamos de pleno acordo com Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, quando diz que a existência de omissões/divergências em tal documentação não importa na imediata inabilitação da licitante, devendo lhe ser conferida a chance de saná-las, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 43. [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Nesse sentido, há, inclusive, expressa previsão no edital, *in verbis*:

7.8. O Tribunal de Justiça se reserva o direito de realizar outras diligências, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira da licitante, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Em nosso entendimento, portanto, também não é o caso de inabilitação imediata da empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, e sim de diligência, por parte da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, com o fito de elucidar as omissões/divergências detectadas na declaração de compromissos assumidos, para fins de qualificação econômico-financeira.

Conclusão

Assim, ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, devendo a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE promover diligência, com o fito de elucidar as omissões/divergências detectadas na documentação apresentada pela empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, para fins de qualificação econômico-financeira, nos termos do Item XX do Anexo 01 do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2018.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 24 de abril de 2019


Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luís Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8515749-59.2018.8.06.0000

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 26/2018, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI vencedora do referido certame licitatório.

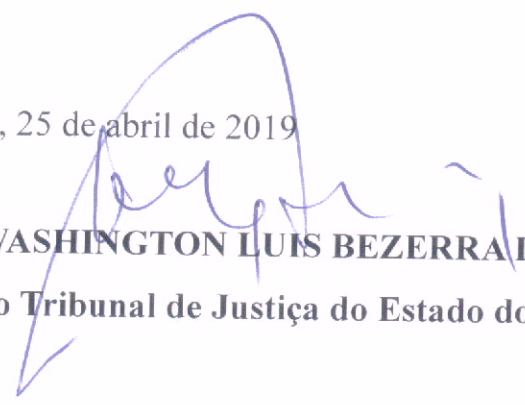
R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, por conseguinte, do recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., e, no mérito, dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, devendo a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE promover diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93), com o fito de elucidar as omissões/divergências detectadas na documentação apresentada pela empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, para fins de qualificação econômico-financeira, nos termos do Item XX do Anexo 01 do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2018.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 25 de abril de 2019


Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

